

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

##### PROC. Nº TST-AG-RC-176.634/2006-000-00-00.7

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 AGRAVADO : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - DESEMBARGADOR DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público do Trabalho contra v. decisão da lavra do Exmo. Juiz do Eg. TRT da 8ª Região no exercício da Presidência, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca. Por meio dela, conferiu-se efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança nº MS-00085-2006-000-08-00-6.

Relatou o Requerente que o aludido mandado de segurança foi impetrado pelo **Banco da Amazônia S.A.** contra liminar deferida na ação civil pública nº 00293-2006-012-08-00-5. Nesta decisão, a MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém determinou o afastamento do Sr. Deusdedit Freire Brasil do exercício da função de gerente jurídico da instituição financeira, em virtude de acusações de assédio moral e contratação sem aprovação em concurso público.

Noticiou ainda a concessão de **liminar** no referido mandado de segurança para manter o empregado na função, decisão essa casada pelo v. acórdão regional, por meio do qual se denegou a segurança, restabelecendo, assim, a ordem de afastamento dada na ação civil pública.

Contra tal acórdão, o Banco interpôs recurso ordinário, requerendo, preliminarmente, a concessão de **efeito suspensivo**, o que foi deferido após sucessivas decisões, proferidas por dois juízes que estiveram no exercício da Presidência do Eg. TRT, dentre os quais a Autoridade ora Requerida.

Insurgiu-se, portanto, o Ministério Público do Trabalho contra a última decisão que recebeu o apelo no efeito suspensivo, apesar de denegatória a decisão de mérito proferida no mandado de segurança.

Entendeu o Requerente que "a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto diante de decisão denegatória em Mandado de Segurança revela-se procedimentalmente inapropriada, equivocada mesmo, seja porque a Lei nº 1.533/51 estabelece claramente que os recursos cabíveis contra decisões de mérito em MS somente possuem efeito devolutivo, seja porque simplesmente não há ordem (mandamento) a ser suspensa" (fl. 09).

Argumentou, ainda, com a insegurança no processamento do recurso ordinário, haja vista o exame do apelo no único dia em que o ora Requerido estaria no exercício da Presidência, fazendo prevalecer o voto vencido por ele proferido no julgamento do mandado de segurança.

Ao final, requereu cassação da decisão impugnada, "determinando o recebimento do Recurso Ordinário APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, de forma a amoldar o procedimento recursal ao cumprimento e salvaguarda das disposições legais acima invocadas" (fl. 24).

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro Luciano de Castilho Pereira, julgou **improcedente** o pedido formulado na reclamação correicional, sob o fundamento de que "o ato de recebimento de recurso e o efeito que a ele é emprestado é tipicamente de natureza jurisdicional, não cabendo a ação desta Corregedoria-Geral, pena, aí sim, de grave tumulto processual" (fl. 598).

Daí o presente **agravo regimental** interposto pelo Ministério Público do Trabalho, pugnano pela reconsideração da aludida decisão. Para tanto, renova a alegação de que a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança atenta contra a boa ordem processual (fls. 601/624).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, incumbe reexaminar o cabimento da reclamação correicional contra o ato ora impugnado em virtude da postulação de reconsideração deduzida em sede de agravo regimental.

Data máxima venia do duto posicionamento abraçado pelo Eminente então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, diviso a configuração de típico "error in procedendo" no ato impugnado mediante reclamação correicional.

Como visto, a reclamação correicional ataca ato que, em juízo de admissibilidade de recurso ordinário em mandado de segurança, concedeu efeito suspensivo para sustar a eficácia de acórdão regional que se limitou a denegar a segurança.

Vê-se, portanto, que em essência concedeu-se efeito suspensivo para sustar-se ato despido de qualquer comando mandamental.

De outro lado, a concessão do aludido efeito suspensivo, em termos práticos, significaria o restabelecimento da liminar outrora deferida, não obstante haja sido posteriormente revogada pelo Colegiado.

Veja-se, pois, que, diante desse quadro, inegável a configuração, **em tese**, de tumulto processual praticado pela Presidência do Eg. Regional, o que afasta o entendimento de que o ato ora impugnado estaria revestido de caráter meramente jurisdicional.

Cabível, pois, a reclamação correicional, passo à análise do pedido **liminar** de cassação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Conforme relatado, houve no processo principal a prolação de **três decisões** para análise do efeito suspensivo postulado pelo Banco da Amazônia S.A. na petição do recurso ordinário em mandado de segurança.

Na **primeira**, da lavra do Exmo. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca (fls. 571/573), concedeu-se o aludido efeito, porquanto o v. acórdão regional "milita pelo menos contra o princípio da presunção de inocência, uma vez que o seu efeito prático é a manutenção do afastamento do ilustre advogado do setor jurídico do banco".

Na **segunda**, proferida no dia seguinte pela Exma. Juíza Rosita Nassar, então no exercício da Presidência, recebeu-se o apelo apenas no efeito devolutivo (fls. 577/580).

Finalmente, na **terceira** decisão, o Exmo. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca, novamente no exercício da Presidência, dois dias depois, restabeleceu o primeiro despacho, recebendo o recurso ordinário em mandado de segurança no seu duplo efeito.

Embora a insurgência da parte se dirija contra a decisão que, por fim, concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário, **não se pode deixar de observar** a sucessão de decisões em diferentes sentidos, ora acolhendo, ora negando a postulação, ao sabor do entendimento do Juiz que ocupava a Presidência do Tribunal Regional, sem qualquer provocação da parte a justificar a mudança de entendimento, em nítido descumprimento ao art. 471, caput, do CPC.

A meu ver, ambos os Juízes que exerceram a Presidência do Eg. Regional encontravam-se obstados, por força da preclusão pro judicato, de analisar, por mais duas vezes, o mérito de requerimento a respeito do qual já havia uma primeira decisão.

De toda sorte, no que concerne à impugnação propriamente dita, penso que a concessão de efeito suspensivo, por si só, além de atentatória à lei, implica inversão tumultuária nos autos do mandado de segurança.

Com efeito, segundo o **art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51**, o recurso interposto contra decisão de mérito proferida em mandado de segurança reveste-se apenas de efeito devolutivo.

Na hipótese de decisão **denegatória**, como a que aqui se apresenta, a atribuição tão-só do efeito devolutivo ao apelo deriva não só do comando da lei, mas também como forma de evitar o descumprimento do v. acórdão regional.

Isso porque, acaso concedido o efeito suspensivo postulado pelo Impetrante-Recorrente, haveria o reconhecimento, ainda que provisório, do direito líquido e certo por ele alegado, não obstante o julgamento de mérito pelo Colegiado em sentido contrário à sua pretensão.

Apenas tal circunstância já demonstra, à saciedade, a configuração de tumulto processual.

Mas há mais. No caso vertente, constata-se ainda o nítido escopo do Impetrante em reanimar, por meio da obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário, a **liminar outrora concedida** monocraticamente, por meio da qual se manteve o empregado na função de Gerente Jurídico do Banco.

Sucedendo que, com a superveniência do acórdão de mérito que denegou a segurança, desaparece do mundo jurídico a liminar anteriormente deferida, nos termos da Súmula 405 do TST, de seguinte teor:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, **fica sem efeito a liminar concedida**, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (grifo nosso)

Dessa maneira, tendo em vista o caráter meramente declaratório-negativo do v. acórdão que denegou a segurança e a revogação da liminar então concedida, não subsiste qualquer conteúdo mandamental a ser suspenso por meio da atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

De modo que a v. decisão ora impugnada implicou evidente tumulto processual, também porque acolheu pretensão juridicamente impossível, consistente na determinação de suspensão de ordem que simplesmente não existe.

Assim, a efetiva restauração dos efeitos da liminar revogada, por meio da decisão ora impugnada, importou em convolar a concessão de efeito suspensivo em verdadeiro julgamento antecipado do recurso ordinário.

Por fim, ainda que se admitisse a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, far-se-ia necessária a configuração da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreversível.

Tais requisitos, contudo, não se verificam no presente caso, a teor da exaustiva fundamentação exarada no v. acórdão que denegou a segurança (fls. 321/335).

Por todas essas razões, a v. decisão ora impugnada culminou por consumir inversão tumultuária no processo originário, a que cumpre pôr cobro.

Reconsidero, pois, a v. decisão de fls. 597/598 e **defiro** a liminar ora requerida, para sustar a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança nº 00085-2006-000-08-00-6, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.

Restabeleço, assim, a decisão que, em ação civil pública, determinou o **afastamento** do Sr. Deusdedit Freire Brasil do exercício da função de gerente jurídico da instituição financeira.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 12ª Vara do Trabalho de Belém/PA e ao Exmo. Juiz do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, solicitando-lhe, na qualidade de autoridade requerida, as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe, para tanto, cópia da petição inicial.

Determino, outrossim, a reatuação para que conste como Terceiro Interessado BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-179254/2007-000-00-4**

REQUERENTE : CLÁUDIA MARA PEREIRA GIOPO - JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REQUERIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**D E C I S Ã O**

Por meio do Ofício de fl. 11, esta Corregedoria-Geral concedeu à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual a Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de União da Vitória-PR, Dra. Cláudia Mara Pereira Gioppo, informa que a Requerida não manteve saldo suficiente para a realização de bloqueio na conta bancária cadastrada junto ao Bacen-Jud.

Consoante a certidão de fl. 13, a Empresa, embora notificada (fl. 12), não se manifestou, no prazo fixado.

Ante o exposto, não observada pela Requerida (CNPJ nº 34.053.942/0001-50) a exigência de manutenção de numerário suficiente na conta cadastrada no Bacen-Jud, para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 00747/1996-026-09-00-2, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Empresa, nos termos do caput do art. 59 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que é facultado à Requerida postular o recadastramento dessa ou de outra conta, a teor do que dispõe o art. 59, §§ 1º e 2º, da mencionada Consolidação.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-180720/2007-000-00-8**

REQUERENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA

REQUERIDO : MÁRCIO DIONÍSIO GSPSKI - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação correicional formulada por Companhia Paranaense de Energia - COPEL, visando à atribuir efeito suspensivo ativo contra decisão monocrática não concessiva de liminar em ação cautelar e de acórdão do Egr. 9º Regional que negou provimento ao subsequente agravo regimental.

A Requerente informa haver ajuizado a aludida ação cautelar a fim de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário contra **sentença** em ação trabalhista, por meio da qual se determinou a reintegração de empregado, em face da estabilidade decorrente de contratação precedida de aprovação em concurso público.

Primeiramente, a Requerente justifica o cabimento da medida correicional ante o esgotamento das "possibilidades de obter perante o TRT da 9ª Região o efeito suspensivo à reintegração" (fl. 11), bem como ante o provável julgamento desfavorável do recurso ordinário pelo Eg. Regional.

No mérito, sustenta a ausência da declarada estabilidade, haja vista o entendimento desta Eg. Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 e na Súmula 390, que reputa contrariadas.

Ao final, postula a concessão de liminar "para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, afastando de imediato os efeitos da antecipação de tutela e reintegração do ex-empregado Ruy Dikram Steffen que se encontra reintegrado desde 20.03.2006, liberando de imediato a Requerente do cumprimento da r. sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, até o julgado final desta reclamação correicional" (fl. 15).

**É o relatório. DECIDO.**

Transparece dos autos que a Requerente pretende, substancialmente, suspender ordem judicial de reintegração no emprego, acoelhida em sentença.

Cuida-se de empregado de empresa estatal despedido imotivadamente, após prévia aprovação em concurso público, razão pela qual a r. sentença julgou procedente o pedido de reintegração.

Em sede de ação cautelar, na pendência de recurso ordinário, a Requerente não logrou êxito na pretensão de sustar o cumprimento da ordem de reintegração. Daí a presente reclamação correicional.

É certo que contra o v. acórdão que reexaminou o indeferimento da liminar, em sede de cautelar, não cabe recurso, a teor do entendimento desta Eg. Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da Eg. SBDI2.

A irrecurribilidade do ato, contudo, não constitui o único requisito para a admissibilidade de reclamação correicional.

Mister também a configuração de **tumulto processual**, a teor do art. 13, caput, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 13. A reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Patente, pois, que a reclamação correicional constitui remédio cabível apenas em casos de inversão na ordem dos atos procedimentais, ao arripio da lei, de modo a provocar balbúrdia processual.

**No caso vertente**, da leitura da petição inicial, não se constata sequer alegação, em tese, de tumulto processual.

Nota-se que a Requerente em momento algum demonstra em que consistiria o tumulto processual, decorrente da manutenção do indeferimento da liminar em ação cautelar.

Na verdade, limita-se a parte a tecer argumentos relativos à suposta ausência da estabilidade reconhecida ao empregado, o que constitui aspecto relativo ao mérito da causa e, portanto, suscetível em tese de ensejar a reforma do v. acórdão regional.

Percebe-se, inclusive, que, na própria petição inicial, a Requerente deixa claro o objetivo estrito de discutir o mérito da decisão jurisdicional que lhe foi desfavorável. Para tanto, salienta que "são poucas as chances de a Requerente reverter a reintegração" mediante o julgamento do recurso ordinário interposto contra a sentença, "na medida que [sic] o Regional insiste em manter o entendimento constante da sua Súmula nº 3, que dispõe em sentido contrário à OJ nº 247" (fl. 12).

Sucedo que há aí nítido desvio da finalidade extrema da reclamação correicional.

Cumprir ter presente que a reclamação correicional é remédio processual de natureza eminentemente **administrativa**, não sendo dado ao Corregedor-Geral sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de manifesto error in iudicando, ou de patente "erro procedimental" que não implique tumulto.

É mister que se cumule ao "error in iudicando", ou ao "error in procedendo" um tumulto processual.

No caso dos autos, em tese, teria havido infeliz aplicação do Direito à espécie, no que se fez tabula rasa da jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho. Vale dizer: a espécie cogita de ato isolado caracterizador, em tese, de "error in iudicando".

Ora, para tanto dispõe a parte de recursos próprios, como o recurso de revista, em caso de manutenção da sentença.

Em meu entender, o pronunciamento do juiz, fruto de seu soberano e livre convencimento, seja no processo principal, seja em mandado de segurança ou em ação cautelar, ao negar ou conceder liminar, em princípio é insuscetível de revisão ou de reapreciação pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de reclamação correicional. Ressalvo apenas a hipótese de tal pronunciamento, no âmbito jurisdicional, implicar, tácita ou expressamente, a consumação ou o endosso de uma inversão tumultuária de atos procedimentais, ou o caso de situação teratológica em que a suspensão do ato impugnado seja imperativa para afastar um dano irreparável. Não é o caso, porém.

Ressalte-se que não atino para "dano irreparável" da Requerente, no caso, porquanto em contrapartida de eventuais salários pagos enquanto perdurar a reintegração terá havido prestação de labor.

Em síntese: sequer se invoca e de resto não há tumulto processual no processo principal ou no processo cautelar conexo, apto a justificar a suspensão da decisão que ordenou a reintegração no emprego.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, por **incabível**, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA****DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-RR-1399/2001-462-02-00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-36.107/2007.1**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : JOSÉ AMARO NETO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) WALDENIR FERNANDES ANDRADE

RECORRIDO : MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(ª) DAWSON MORAES

1-Arquive-se a petição, porquanto a advogada substabelecete, Dr.ª Tathiana Aparecida Ravagnani, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-1512/2004-007-12-00.4**  
**PETIÇÃO TST-P-44.230/2007.6**

RECORRENTE : PLÍNIO DARCI KAISER

ADVOGADO(A) : DR.(ª) MÁRIO CÉSAR PENTEADO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO : ANTÔNIO LENOIR NOVAES

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUANA APARECIDA BOUFLEUR

1-Junte-se.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-964/2004-100-15-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-47.363/2007.4**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ADALBERTO GODOY

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA MARCHI GARCIA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ARNALDO THOMÉ

RECORRIDO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(A) : DR.(ª) RICHARD FLOR

1-Arquive-se, porquanto a petição original não foi apresentada, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2-Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1871/2006-148-03-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-47.570/2007.9**

AGRAVANTE : BRASIL VERDE AGROINDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUCAS DE MELO MENDONÇA FERREIRA

AGRAVADO : HERNANE PINHEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO(A) : DR.(ª) RICARDO JOSÉ RODRIGUES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, com também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 24/4/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-275/1998-067-15-02.8**  
**PETIÇÃO TST-P-47.591/2007.4**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO(A) : DR.(ª) JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

RECORRIDO : ÉDER REIS TORRES E OUTRO

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

1-À SSECAP para juntar.

2-A Vara do Trabalho de origem comunicou que a Reclamada desistiu dos recursos interpostos.

3-Registro a desistência dos recursos.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-602/2005-007-04-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-49.994/2007.8**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

AGRAVADA : CLÁUDIA MICHELLI BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA

DESPACHO

Junte-se.

Registro a desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-514/2005-002-04-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-49.996/2007.7**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

AGRAVADA : DANIELA LUCIANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA

DESPACHO

À SED para juntar.

Registro a desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1271/2005-029-04-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-49.998/2007.5**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

AGRAVADA : LUCIANE ALMEIDA MARCZAC

ADVOGADA : DR. SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DESPACHO

Junte-se.

Registro a desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-84/2005-017-04-0.9**  
**PETIÇÃO TST-P-49.999/2007.0**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO FLECK BAETHGEN  
 AGRAVADO : DANIEL GOMES MACHADO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANO BRASIL FERREIRA

1-À SED para juntar.  
 2-Registro a desistência do recurso.  
 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
 4-Publique-se.  
 Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-894/2004-012-04-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-50.007/2007.8**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN  
 AGRAVADA : THAIANE BEATRIZ FRAGA MAIATA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA

DESPACHO

Junte-se.  
 Registro a desistência do recurso.  
 Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-354/2005-019-04-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-50.008/2007.2**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO FLECK BAETHGEN  
 AGRAVADO : IARA TERESINHA DA ROSA LEDESMA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANO BRASIL FERREIRA

1-À SED para juntar.  
 2-Registro a desistência do recurso.  
 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
 4-Publique-se.  
 Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1037/2004-028-04-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-50.010/2007.1**

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
 AGRAVADA : CAMILE DE MELOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA

DESPACHO

À SED para juntar.  
 Registro a desistência do recurso.  
 Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 2/5/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-180.841/2007-000-00-00.2TST**

AUTOR : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
 RÉUS : ADELZÍRIO DA COSTA MACIEL, MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO, LEONICE RAMOS, MARIA CELESTE DE SOUZA GOMES, OLINDINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCA PAULA DA SILVA, MARIA DAMIANA FONSECA DA SILVA E JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Acre propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em desfavor de Adelfrízio da Costa Maciel e Outros, incidentalmente ao Processo nº TST-ROAG-287/1993-416-14-00, já admitido pelo TRT da 14ª Região (fl. 108), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão daquele Regional, pelo qual se negou provimento ao agravo regimental apresentado por ele. Por conseguinte, manteve o despacho da Presidência daquele Tribunal, no que tange à conversão do débito de pequeno valor já inscrito no Precatório nº 140/1995 (referente à Reclamação Trabalhista nº 287/93), em requisição de pequeno valor, e ao pagamento da dívida no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro (fls. 32-34).

Na inicial, o autor sustenta que o fumus bonis iuris, na hipótese, está evidenciado pelo fato de que o acórdão do Regional afrontou o art. 86 do ADCT, na medida em que determinou a conversão de precatório em requisição de pequeno valor, cujo débito foi inscrito em 8/8/95, ou seja, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 37/2002, afirmando, ainda, que "os precatórios judiciais já inscritos quando da vigência da referida emenda seriam tidos por preferenciais, **porém jamais se previu com a emenda a possibilidade de conversão daqueles em requisição de pequeno valor**". A nova redação do art. 87 do ADCT, criada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, que foi publicada em 13/6/2002, não se aplica, portanto, aos casos ocorridos antes da sua vigência" (fl. 10). Para demonstrar a plausibilidade do pedido, também, invoca vulneração do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, aduzindo que a medida restritiva nele referida é cabível, exclusivamente, no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Outrossim, aduz que o periculum in mora reside na circunstância de que o seqüestro dos valores da conta da autora acarretará lesão irreparável aos cofres públicos, em face da impossibilidade de futuro ressarcimento da verba, além da repercutir em outros processos de mesma natureza.

Em razão dessas considerações, requer a concessão de liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário em agravo regimental, a qual essa cautelar é incidente, em virtude da iminência de uma ordem de seqüestro, ante o não-pagamento da importância requisitada no prazo de sessenta dias. Por fim, requer, ainda, a procedência da ação.

No caso sub examine, infere-se da documentação enfeixada nos autos, notadamente do documento de fl. 36, que o Precatório nº 140/95, relativo à execução movida pelos réus em desfavor do ente público, foi apresentado em 7/8/95, data anterior à superveniência da Emenda Constitucional nº 37/2002, que acrescentou o art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, dispondo que os débitos definidos como de pequeno valor, inscritos em precatório judicial já expedido e requisitado ao ente devedor e que estejam pendentes de pagamento na data da edição da aludida emenda constitucional, como no caso dos autos, serão quitados, na forma tradicional, com exceção de que terão preferência sobre os de maior valor.

Assim, em exame perfunctório, constata-se a plausibilidade do pedido formulado pelo autor, haja vista que a norma transitória prevê que os débitos nela referidos serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o que impede a conversão do pagamento por meio de precatório em requisição de pequeno valor.

Por outro lado, também é possível divisar o periculum in mora, pois o caráter salarial da verba consubstancia dano de difícil reparação.

Registre-se que nos autos do Processo nº TST-AC-79.978/2007-000-00-00.1, em que também é parte o Estado do Acre, o Ministro Aluísio Corrêa da Veiga, analisando a mesma matéria, deferiu, liminarmente, o pedido, tendo a decisão sido publicada no DJ de 9/4/2007.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº 287.1993.416.14.42-8, até o julgamento do mérito do recurso.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor dessa decisão ao Presidente do TRT da 14ª Região e ao Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - AC.

Citem-se os réus para, querendo, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.  
 Brasília, 4 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-180.839/2007-000-00-00.8TST**

AUTOR : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
 RÉU : JORGE VILANOVA PONCE E OUTROS

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de medida liminar. O ora Requerente figura como Reclamado em Reclamação Trabalhista movida pelos ora Requeridos.

Alega o Requerente ter sido julgada procedente Reclamação Trabalhista para condenar o Estado ao pagamento de valores devidos a título de verbas rescisórias. Encerrado o processo de execução, em 22 de junho de 1998 foi expedido ofício requisitório no qual se determinou o pagamento do valor de R\$ 16.099,17 (dezesseis mil e noventa e nove reais e dezessete centavos). Em 28 de setembro de 2006, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinou a intimação do Estado a fim de que convertesse o precatório em requisição de pequeno valor e efetuasse o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de seqüestro do montante necessário à satisfação da dívida. Contra essa decisão, o Estado interpôs Agravo Regimental, alegando, em síntese, a impossibilidade de precatório expedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 37/2002 ser convertido em RPV, e a inconstitucionalidade da determinação de seqüestro para garantia do pagamento. Tendo o Eg. TRT negado provimento ao Agravo Regimental, foi interposto Recurso Ordinário. Em 03 de abril de 2007 o Estado foi intimado de mandado de seqüestro e transferência de R\$ 40.313,06 (quarenta mil, trezentos e treze reais e seis centavos), valor atualizado do débito.

Na presente Ação Cautelar, pleiteia-se a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental, com o objetivo de sustar a ordem de seqüestro efetivada nos autos do processo principal até que ocorra o julgamento do recurso.

A concessão de liminar está condicionada à demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No tocante ao primeiro requisito apontado, a Requerente sustenta a impossibilidade de conversão de precatório inscrito antes da vigência da EC nº 37/2002 em RPV, assim como a impossibilidade de seqüestro de bens públicos. Este Eg. Tribunal Superior, debruçando-se sobre o primeiro ponto, adotou em diversos julgados a tese de que a conversão de precatório inscrito antes da vigência da EC nº 37/2002 em requisição de pequeno valor não viola as normas constitucionais que dispõem sobre o tema, uma vez que declarar a nulidade da conversão dos precatórios em RPV implicaria a necessidade de expedição de novo precatório, frustrando a finalidade da normatização estabelecida nos arts. 100, §3º da Constituição, e 87 do ADCT, que buscou tornar mais célere o pagamento de valores devidos pelo Erário cujo montante seja classificado como "pequeno valor". Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EFEITO SUSPENSIVO RECURSO DE REVISTA - INVIÁVEL É inviável a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A uma, porque o Recurso de Revista é recebido apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. A duas, porquanto a mera cobrança de débito, oriundo de sentença judicial transitada em julgado, devido pela Fazenda Pública, não configura periculum in mora. **PRECATÓRIO CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 Converter a presente execução, destinada à cobrança de crédito reputado de pequeno valor, em precatório judicial implicaria frustrar a utilidade da regra de regência inserta nos arts. 100, § 3º, da Constituição e 87 do ADCT, máxime na hipótese vertente, em que, ante o descumprimento do comando emergente da decisão exequenda, há inegável atraso no pagamento da quantia devida. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO SEQÜESTRO INEXISTÊNCIA** A regra inserta no art. 100, § 2º, da Constituição revela-se aplicável às execuções efetuadas na modalidade de precatório, e, não, às regidas pelo respectivo § 3º, cujo crédito é considerado de pequeno valor. RPV ORDEM DE SEQÜESTRO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO TRIBUNAL PLENO O entendimento da Corte Regional harmoniza-se com o consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR- 590/1996-017-04-40, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 19/05/2006, negritei);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO - CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EFICÁCIA IMEDIATA DE MODIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL. O agravo de instrumento deve ser recebido no efeito devolutivo, consoante inequívoca determinação do art. 897, § 2º, da CLT, por isso impossível atribuir-lhe o efeito suspensivo pleiteado. No processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita à configuração de afronta literal e direta do texto constitucional. **A conversão de precatório em requisição de pequeno valor leva em conta a plena eficácia e aplicação imediata da modificação constitucional que sobreveio com a Emenda Constitucional 30/2000, que acrescentou o § 3º do art. 100 da CF, o qual não foi afrontado nem, tampouco, o art. 86 do ADCT.** Os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta da República, não viabilizam o conhecimento do revista, uma vez que tais preceitos só se concretizam por intermédio de normas infraconstitucionais, ou seja, se houvesse violação seria reflexa, o que afasta a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. O seqüestro de verba pública se impõe, quando a requisição de pequeno valor não é atendida no prazo legal, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1185/1997-024-04-40.4, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ de 28 de fevereiro de 2007, negritei)

Alega o Requerente, ainda, a impossibilidade de seqüestro de bens públicos. Tal argumento não procede, uma vez que o art. 17, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001 expressamente autoriza o seqüestro na hipótese em que o Ente Público se recusa a efetuar o pagamento da RPV no prazo de sessenta dias. Não prospera a alegação de que o dispositivo é inconstitucional, uma vez que a jurisprudência atual deste colendo Tribunal Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno, autoriza o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas.

Pelo exposto, não se verifica o alegado fumus boni iuris.

A ausência de um dos requisitos para a concessão de medida liminar prejudica a investigação sobre a presença do outro.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão liminar.

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC. Após, remetam-se os autos ao d. Ministério Público.

Depois, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 Ministra-Relatora



## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-120.491/2004-000-00-00.7TST

AUTORA : ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO  
 RÉ : UNIÃO (TRT DA 1ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

## DESPACHO

Ana Elisa Oliveira Praciano ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a conferir efeito suspensivo a recurso ordinário administrativo interposto contra a Portaria nº 51, de 20/1/2004, editada pela Presidente e Corregedora do TRT da 11ª Região, que determinou "o afastamento da Exm.ª S.ª Dr.ª ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO, Juíza do Trabalho Substituta, de suas funções, nos dias 21.01 e 22.01.2004, especificamente para prolatar as 04 (quatro) sentenças de embargos à execução atrasadas e relativas a processos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus" (fl. 39). Essa portaria foi expressamente autorizada pela Resolução Administrativa nº 013/2004, editada pelo Tribunal Pleno daquela Corte (fl. 37).

Por intermédio do despacho de fls. 43 e 44, o então Relator do feito Ministro José Luciano de Castilho Pereira concedeu a liminar requerida para suspender os efeitos da referida Portaria nº 51/2004, até a decisão a ser proferida no recurso ordinário do qual esta cautelar é incidente.

Tendo em vista que o objeto desta cautelar diz respeito apenas à suspensão da eficácia do ato proferido pela Juíza Presidente e Corregedora do TRT, que já foi concedida a liminar para suspendê-lo, praticamente exaurindo os efeitos dele, e que os autos da ação principal (RMA-129.614/2004-900-11-00.2) baixaram para o TRT de origem para cumprimento de diligência, em 9/7/2004, e, até esta data, não retornaram, consoante se infere das fls. 72 e 82, **determino** o arquivamento do feito. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

Tendo em vista o disposto no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição do processo abaixo relacionado ao Exmo. Ministro IVES GANDRÁ MARTINS FILHO, integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-RODC - 163/2005-000-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADOVADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA  
 EMBARGADOS : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES E OUTRA  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADOVADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

Brasília, 04 de maio de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 12ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15 de maio de 2007, terça-feira, às 09:00 horas na sala de sessões.

PROCESSO : ROAR-5/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : PAULO RÉGIS OZÓRIO DA ROSA  
 ADOVADA : DR.ª LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA  
 RECORRIDA : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE COMPUTER'S SUPERSTORE TECNOLOGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

PROCESSO : ROAR-33/2005-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : SAMEDH ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
 RECORRIDO : WILSON ALVEAR TORRANO MACHADO  
 ADOVADA : DR.ª ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

PROCESSO : ROAR-35/2001-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO  
 ADOVADOS : DR. RUBENS TAVARES AIDAR E DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS  
 ADOVADA : DR.ª ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

PROCESSO : ROAR-39/2006-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO LIMA GOMES  
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
 RECORRIDO : ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARK IMBIRA DE CASTRO

PROCESSO : ROAR-49/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT  
 RECORRIDA : MICHELE PELEGRINI  
 ADOVADO : DR. ALZIR COGORNI

PROCESSO : ROMS-53/2006-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : WALDEMIR DE SOUZA FERNANDES  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDA : BELGO SIDERURGIA S.A.  
 ADOVADA : DR.ª LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

PROCESSO : ROMS-95/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : JOÃO OLINDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LAY FREITAS  
 RECORRIDOS : DELCIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO  
 RECORRIDA : SPEED PIZZA LTDA.  
 RECORRIDA : TÁVOLA FONTANA DI TREVI LTDA.  
 RECORRIDA : SAN REMO PIZZARIA LTDA.  
 RECORRIDA : BRUNELLA PIZZARIA LTDA.  
 RECORRIDO : RESTAURANTE E PIZZARIA PINGUIM LTDA.  
 RECORRIDA : TELEPIZZA BIANCA - MASSAS FRESCAS LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : ROAR-98/2003-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE : GISELE ALVES DE ANDRADE SOUZA  
 ADOVADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR.ª VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : ROMS-134/2006-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : CERÂMICA SUMARE LTDA.  
 ADOVADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS  
 RECORRIDO : FÉLIX ABDO TANNURE NETO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

PROCESSO : ROAR-173/2006-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
 RECORRIDO : JOSÉ CUPERTINO SANTOS JUNIOR  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

PROCESSO : A-ROAR-183/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR  
 ADOVADA : DR.ª MARY LUCY CARVALHO  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : ROAG-195/2005-909-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : SANPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO  
 RECORRIDO : LUCIANO PEDROSO SIMIONI  
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
 RECORRIDA : TECBLOW INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

PROCESSO : ROAR-199/2005-000-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO : OSMARINO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. EDSON ARCARI

PROCESSO : ROAC-199/2006-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA  
 ADOVADO : DR. JOAO BATISTA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO : JOSÉ SILVINO DOS REIS  
 RECORRIDO : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : ROMS-215/2006-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : SANDRA LECI KENDZIERSKI WINTER  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

PROCESSO : A-ROAR-283/2005-000-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE : HILTON ALBINO NETO  
 ADOVADO : DR. JACINTO DO EGITO SILVA  
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA JARDIM LTDA.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

PROCESSO : ROMS-287/2006-000-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR  
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA YUKI FUGISHITA  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE MENEZES  
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDA : PLENA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
 RECORRIDA : MASTER VIGILÂNCIA LTDA.  
 RECORRIDA : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

PROCESSO : ROMS-309/2006-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : J MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO : SIDNEI DE ALMEIDA SOARES  
 ADOVADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

PROCESSO : ROAR-432/2004-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR.ª MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 RECORRIDO : JANDUÍ SEVERO DE BARROS CORREIA  
 ADOVADA : DR.ª ALBA TEREZINHA LEGNANI

PROCESSO : ROMS-442/2005-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : CLUBE LIBANÊS DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO :

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
 ADOVADA : DR.ª KÁTIA BOINA NEVES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

PROCESSO : ROAG-471/2006-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA LEÃO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
 RECORRIDA : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.

PROCESSO : ROAR-505/2006-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE : MARIA TEREZA LIMA LELIS  
 ADOVADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADOVADA : DR.ª ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

<b>PROCESSO</b> : ROMS-628/2006-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-2.336/2005-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOF E ROAR-10.150/2005-000-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VANESSA DE OLIVEIRA BLANCO	RECORRENTE : LUIZ DE FREITAS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO	ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
RECORRIDA : CARMEM DOLORES CARVALHO RODRIGUES GONÇALVES ROSSI	RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDO	ADVOGADA : DR.ª DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO	ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA	RECORRIDA : MARIA SILDENI RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDA : C.D.C.R. GONÇALVES ROSSI - ME	RECORRIDA : MR. WONDERFUL BOUTIQUE LTDA.	ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	
<b>PROCESSO</b> : ROAG-705/2004-000-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS-3.104/2006-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOF E ROMS-10.308/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO	RECORRENTE : EDSON MAURI FERNANDES DE MELO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI	ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LOPES DE MATTOS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COTIA
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA	RECORRIDA : PLÁSTICOS VIPAL S.A.	ADVOGADA : DR.ª SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RECORRIDA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.	ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR	RECORRIDO : DAYVISON ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS	RECORRIDA : GISLAINE FAGANELLO
		ADVOGADA : DR.ª ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
<b>PROCESSO</b> : ROAR-839/2006-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : A-ROAR-3.430/2005-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA
RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ CERQUEIRA MENDONÇA	AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA	
ADVOGADA : DR.ª CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR.ª BERNADETE LAÚ KURTZ	<b>PROCESSO</b> : ROMS-10.653/2005-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADA : MARTA RIBEIRO BULLING	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO	RECORRENTE : SERAFIM BATISTA NETO
		ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
<b>PROCESSO</b> : ROAR-919/2002-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-3.484/2005-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRENTE : ALDIR MIRANDA DA HORA	RECORRENTE : TERESINHA LEANDRO DA SILVA	AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS	
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : ROAC-11.004/2006-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR.ª FABIÓLA FREITAS E SOUZA E DR. VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : ROAG-1.068/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-6.157/2005-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDA : MARIA APARECIDA BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES
RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE : CARLOS CÉSAR SMIDERLE	ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADA : DR.ª CARINA DE SOUZA CASTRO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ DE MENEZES TAVARES	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	<b>PROCESSO</b> : ROMS-11.240/2003-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	RECORRIDA : DR. REGINA DE FATIMA WOLOCHN	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDA : TV MANCHETE LTDA.		RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
		ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>PROCESSO</b> : ROAR-1.087/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-6.175/2005-909-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO : RICARDO MARTINS FERREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTES : MARZANE LAUAR SANTOS E OUTROS	RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LAURINDO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI	
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	<b>PROCESSO</b> : ROAR-11.304/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª JUCÉLIA SANTANA FERREIRA	ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE MARIA MOSER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDOS : OS MESMOS		RECORRENTE : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES
		ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA APARECIDA HE CZL GONZALEZ
<b>PROCESSO</b> : ROAG-1.304/2005-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-6.324/2003-909-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDA : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO
RECORRENTES : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS	RECORRENTE : R. C. BATISTA - TRANSPORTES	
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE SOUZA	ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ PERBONI	<b>PROCESSO</b> : ROAR-12.324/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRIDO : ALCIDES MARTHOS RUIZ FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM	RECORRENTE : OSWALDO AUGUSTO VITAL
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.		ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA		RECORRIDAS : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE E OUTRA
		ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
<b>PROCESSO</b> : ROMS-1.406/2006-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAC-10.077/2006-000-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR-12.778/2006-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.	RECORRENTES : DIOGO REINA MANZANO E OUTRA
PROCURADORA : DR. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI	ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR.ª DIRCE REINA GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA	RECORRIDO : JOSÉ VALÉRIO DE CARVALHO
	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE
<b>PROCESSO</b> : ROAR-1.623/2005-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SIQUEIRA NUNES	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES	<b>PROCESSO</b> : ROAR-12.886/2003-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	<b>PROCESSO</b> : ROMS-10.129/2006-000-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE : ALUMÍNIO TROFA LTDA.
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PERDIGÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA
ADVOGADO : DR. WALKER TONELLO JÚNIOR	RECORRENTE : ANTÔNIA MARIA DA ROCHA ARAÚJO	RECORRIDO : NELSON JÚLIO
	ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS	ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
<b>PROCESSO</b> : ROMS-2.004/2005-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDA : MARIA GLACE DE MELO MARTINS	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR.ª GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA	<b>PROCESSO</b> : ROMS-12.916/2004-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS		RECORRENTE : TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
RECORRIDA : KÁTIA DAS NEVES SILVA DE BARROS	<b>PROCESSO</b> : ROAR-10.130/2004-000-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª FABIOLA DE FREITAS CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
	ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RECORRIDAS : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRA
<b>PROCESSO</b> : ROAR-2.016/2006-000-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO : ELDINÉ PEREIRA DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR. DÍLSON MARQUES FERNANDES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : DJANILSON ALVES DA FONSECA		
ADVOGADO : DR. CARLISSON DIANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO		
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS		



**PROCESSO** : ROAR-13.293/2004-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : PAULO ROGÉRIO LOPES MORMANNO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**RECORRIDA** : AO CHOPP DO GONZAGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

**PROCESSO** : ROMS-13.331/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSIAS MARCELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA  
**RECORRIDO** : LEONARD GEORGE HIGGINS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**RECORRIDAS** : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**PROCESSO** : ROMS-13.432/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
**RECORRIDA** : ANDRÉA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DOS REIS  
**AUTORIDADE COATORA** : 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROAR-13.799/2004-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : APARECIDO NIVALDO SIMERDEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO  
**RECORRIDA** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**PROCESSO** : ROMS-14.280/2005-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CLASMAQ COMÉRCIO E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AUGUSTO  
**RECORRIDO** : MANOEL BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

**PROCESSO** : A-RXOF E ROAR-55.059/1998-000-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
**AGRAVADOS** : KLÉBER MOREIRA ANDERSON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE

**PROCESSO** : AIRO-55.262/2001-000-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE** : JORGE LUIZ DE JESUS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª OLINDA MARIA REBELLO

**PROCESSO** : AR-173.984/2006-000-00-00-7  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : PAULO ROBERTO FONTINELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES  
**RÉU** : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV  
**ADVOGADA** : DR.ª ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**PROCESSO** : AR-174.467/2006-000-00-00-7  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REVISOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR** : ANTÔNIO DIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

**PROCESSO** : AR-174.470/2006-000-00-00-1  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REVISOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR** : BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**PROCESSO** : AG-AR-175.979/2006-000-00-00-5  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : CC-177.814/2007-000-00-00-6  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. OTÁVIO BRITO LOPES  
**SUSCITADO** : JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA  
**SUSCITADO** : JUIZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**PROCESSO** : CC-178.914/2007-000-00-00-8  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**SUSCITANTE** : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DE BOA VISTA  
**SUSCITADO** : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

**PROCESSO** : HC-179.819/2007-000-00-00-9  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**IMPETRANTE** : ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR  
**PACIENTE** : MARCELO BATISTA DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROAR-450.430/1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTES** : IÉDA MARIA NEIVA RIZZO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILENO DA CUNHA SILVA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORAS** : DR.ª JANETE AIRES PONCE E DR.ª RAQUEL MAMEDE DE LIMA

**PROCESSO** : ROAR-535.390/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE** : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO  
**ADVOGADOS** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. CÉSAR LUÍS PIVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-180919/2007-000-00-00.4**

**AUTOR** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : BRUNO WIDER  
**RÉUS** : ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO, ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, CARLOSEDUARDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CÍCERO DE OLIVEIRA BARBOSA, ERNESTO SOANE, JAIR BORGES.

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inadita altera parte, ajuizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com vistas à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista nº 177014/2006-900-02-00.4 e, por via de consequência, à suspensão da reintegração dos requeridos bem como do pagamento das verbas incidentes até o julgamento da presente ação; e, sucessivamente, na hipótese de indeferimento do pedido quanto à reintegração, a suspensão do pagamento das verbas pretéritas, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

A CODESP pretende demonstrar a existência do **fumus boni iuris**, em virtude da variedade de julgamentos e pareceres favoráveis à sua tese, quais sejam: a) parecer preliminar da Comissão Especial de Anistia aos Requeridos favorável à autora; b) sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação proposta pelos reclamantes ao fundamento de que não se configura quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.878/94, quando da demissão e dada a ressalva pela lei enumerada, dos critérios da convivência e oportunidade administrativa em seu art. 3º; c) despacho de admissibilidade do recurso de revista que admitiu o apelo fulcrado na alínea a do art. 896 da CLT; e d) parecer ministerial que opina pelo não-provimento do recurso ordinário.

Justifica a existência do **periculum in mora** em razão de grave perigo na demora da decisão aguardada nos autos principais e em caso de inversão da decisão, porquanto os reclamantes, em juízo de execução provisória, obtiveram ordem de reintegração.

A autora, em decorrência da determinação de reintegração, requereu ao Juiz processante da execução provisória esclarecimentos quanto à dimensão da ordem de reintegração, haja vista existir, na condenação imposta pelo Regional, determinação expressa de pagamento desde 20/9/1996. Diante da resposta negativa do Juízo da execução provisória, questiona, na presente medida, a contradição existente entre a decisão do Regional e a Orientação Jurisprudencial 56 da SBDI-1, que veda a possibilidade de qualquer "remuneração retroativa".

Assim, diante da controvérsia, apresenta a autora os fatores de risco, que devem ser apreciados no tocante ao deferimento da execução provisória promovida pelos reclamantes. São eles: a possibilidade de reversão do julgamento proferido pelo Regional que pode ensejar um descompasso financeiro na empresa e, dificilmente, terá a autora condições de reaver as quantias pagas; risco de se instaurar verdadeira confusão processual quanto à correção dos valores devidos, principalmente, em relação ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço, porquanto a decisão do Regional determinou a readmissão dos reclamantes com efeitos financeiros a partir de 20/9/1996, e a própria Lei nº 8.874/94 e a jurisprudência do TST entendem que é "vedada a remuneração retroativa".

Dessarte, entende a CODESP que há risco iminente de dano de difícil reparação e pretende seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para suspender a reintegração dos reclamantes, bem como o pagamento das verbas incidentes até o julgamento da presente ação e, ou, sucessivamente, suspender o pagamento das verbas pretéritas, consoante pacífica jurisprudência do TST.

Inicialmente, é necessário salientar que o fato de a Lei nº 9.756/98 prever efeito meramente devolutivo para o recurso de revista não impede a utilização da ação cautelar. Isso porque, quando se trata de assegurar o resultado útil do julgamento de um recurso, ou, nas palavras da lei, "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", a medida cabível é exatamente a cautelar, pois somente ela, dentro de sua instrumentalidade, tem a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso, que, por lei, não é dotado desse efeito.

Registre-se, ainda, que, para se deferir liminar em ação cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se reformar a decisão impugnada e que num exame apriorístico, estejam presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso, verifica-se nos autos, pelos documentos de fl. 131, que a ordem de reintegração dos reclamantes já foi cumprida.

Vê-se também o cuidado da autora em relação aos efeitos da condenação do Regional, que determinou considerar a data de readmissão de 20/9/1996 para, a partir daí, calcular o adicional por tempo de serviço que faz parte do salário a ser pago aos requeridos. Valores esses que podem sofrer alterações, tendo em vista a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 56 da SBDI-1.

Inicialmente, entende-se que não cabe suspender uma reintegração que acabou de acontecer (16/4/2007) até porque qualquer efeito pecuniário que a autora deverá efetuar a título de salários receberá a contraprestação em trabalho, não advindo, em consequência, nenhum prejuízo para ela.

No entanto, o não-atendimento do pedido de efeito suspensivo pode impossibilitar o resultado útil do pronunciamento judicial, resultante do julgamento do recurso de revista, tendo em vista a jurisprudência pacificada desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 56 da SBDI-1 - Transitória, em torno do matéria discutida in casu.

Assim, entende-se que a autora logrou êxito em demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora na ação cautelar, em relação ao **pedido sucessivo**, razão pela qual defiro a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, apenas para o fim de suspender o pagamento de verbas pretéritas ou qualquer efeito financeiro delas decorrentes, ou seja, do período de 20/9/1996 (data da propositura da ação) até a efetiva readmissão (15/4/2007).

Oficie-se, com urgência, ao Juiz Presidente do TRT da 2ª Região e ao Juízo da execução, comunicando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Determino, ainda, que a autora proceda a autenticação de todos os documentos trazidos a partir de fl. 22, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Citem-se as requeridas, para, querendo, no prazo de 5 dias, contestar o pedido nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA  
 Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

**RELATORA** : J.C. DORA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 113/2000-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR MACHADO MEIRELES  
**ADVOGADO** : SANDRA REGINA RIVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**RELATORA** : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 381/2000-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
 ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 449/2000-751-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI  
 AGRAVADO(S) : VENILDO CARPENEDO  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1711/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : LIAMARA FERRAZ CESE  
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 218/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE  
 AGRAVADO(S) : KATIA TEREZINHA TEIXEIRA LOBATO  
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 474/2003-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : WEMERSON MAGELA BRAGANÇA  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES  
 ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL  
 ADVOGADO : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 648/2003-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES MOLINA SANTOS  
 ADVOGADO : JOEL RODRIGUES CORRÊA  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 744/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : PETRONILO SOUZA ABREU  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 83151/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ADÃO SILVA DE FREITAS  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 13/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JANAÍNA MACEDO QUARESMA  
 ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL  
 AGRAVADO(S) : LAR SANTO ANTÔNIO DOS EXCEPCIONAIS  
 ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 13/2004-003-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LAR SANTO ANTÔNIO DOS EXCEPCIONAIS  
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER  
 AGRAVADO(S) : JANAÍNA MACEDO QUARESMA  
 ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1144/2004-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CARLOS MURILO VIEIRA  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1983/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : LARISSA DOS SANTOS DANTAS  
 AGRAVADO(S) : FELIZARDO OLIVEIRA DE FRANÇA  
 ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 98430/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO  
 ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 113/2000-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : OSMAR MACHADO MEIRELES  
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 449/2000-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : VENILDO CARPENEDO  
 ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 218/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : KATIA TEREZINHA TEIXEIRA LOBATO  
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 474/2003-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES  
 ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
 RECORRIDO(S) : WEMERSON MAGELA BRAGANÇA  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL  
 ADVOGADO : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES  
 ADVOGADO : OSVALDO ROCHA TORRES  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1356/2003-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : WALMIR SIQUEIRA BRAZ  
 ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SOARES  
 RECORRIDO(S) : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 119557/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST  
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE MARIA KRETSCHMANN  
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
 ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

Brasília, 04 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 2585/2002-014-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADVOGADO : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL AKEMI MORITA  
 ADVOGADO : ROSEMAR CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Brasília, 07 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : RR - 70190/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ELIEZER SANCHES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA

Brasília, 07 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 379/1992-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 2540/1996-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS BRAGA  
 ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1727/1999-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS  
 AGRAVADO(S) : EDNAJARA GOMES BATISTA  
 ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1098/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO  
 AGRAVADO(S) : JOELMO SOARES GUERRA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1526/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL  
 NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARROS DE ANDRADE  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1544/2002-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUL-T-LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JAILSON ROCHA COQUEIRO  
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1881/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : ENIO SIQUEIRA  
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE  
 RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO : AIRR - 2300/2002-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CÂNDIDO VIANA	PROCESSO : AIRR - 2230/2005-802-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S) : LOGICBOX - AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO : EUTICHIANO DAVI NETO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : GERALDO DEUSINÉ DE CARVALHO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEBER LOPES GARCIA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	PROCESSO : AIRR - 446/2004-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GERMÂNICA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 116/2003-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	PROCESSO : AIRR - 2246/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANCHES MADRID	AGRAVADO(S) : GENIVALDO FELIPE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : MARCELO PIZANI GONÇALVES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : SILVIA GIOVANA SILVEIRA FLORES
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 632/2004-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 858/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FALLEIROS	PROCESSO : AIRR - 55/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO : ARNALDO DO CARMO VIEIRA	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BARCA DO PARAÍSO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : JUCINETE LIMA SOARES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 744/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1034/2003-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CDA - OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.	Brasília, 07 de maio de 2007.
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO : GILSON DE SÁ	<b>ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR</b>
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA NETO	Diretor da Secretaria da 1ª Turma
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRITO DE BARROS	ADVOGADO : SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA	<b>SECRETARIA DA 2ª TURMA</b>
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	<b>AUTOS COM VISTAS</b>
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 985/2004-501-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.
PROCESSO : AIRR - 1072/2003-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 27/2005-654-09-40.1 TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : JORGE GONZAGA MATSUMOTO	AGRAVADO(S) : SAMUEL JOSÉ DO CARMO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANCHES MACHADO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : NILTON GRUBER
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 460/2005-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
PROCESSO : AIRR - 2763/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 48/2005-006-19-40.0 TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELINA NASCIMENTO GOMES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : JULINDA CORDEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CIMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RUFINO DOS SANTOS FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2980/2003-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 617/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 111/2005-087-15-40.4 TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : LUCIÉDO ANTÔNIO TORRES	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : ZAILDE PIMENTEL GONZAGA
AGRAVADO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.	PROCESSO : AIRR - 753/2005-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR - 3148/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO BOTREL VILELA	ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARLES MENDES PESTANA	AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 133/2006-042-03-40.0 TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA SOUZA NOFFS	ADVOGADO : DENNER CAETANO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR - 1014/2005-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : LELO EVENTOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MARLEI DE F. R. COLAÇO	ADVOGADO : CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS DE REZENDE
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : MAURILIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
PROCESSO : AIRR - 3600/2003-030-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 323/2005-001-21-40.2 TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR - 1017/2005-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SARITA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TIAGO DA SILVA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ALINE MÜLLER TRUPEL	ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA LINS CATTONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUBRA	AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAX FREIRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES	ADVOGADO : DR(A). HELY RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ZARA PESSOA CORTÉS
PROCESSO : AIRR - 7546/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1155/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 492/2003-126-15-40.8 TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : JOSÉ BRUNO LEMES	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RICARDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : ARTUR WAKOLA
AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR - LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO : AIRR - 1159/2005-135-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 535/2000-023-05-40.0 TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PORTOBELLO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. VANTUII ABDALA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS FERNANDES DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 93/2004-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES DE SOUZA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1382/2005-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 752/2006-921-21-40.9 TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	AGRAVANTE(S) : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JESMAR CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 355/2004-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA SEABRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ELIANE ANTUNES QUEIROZ	AGRAVADO(S) : US ULTRASERVICE LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SOARES
AGRAVADO(S) : SOLANGE GONÇALVES TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 2131/2005-038-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : RR - 1020/2003-018-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL B. CARMO

PROCESSO : RR - 1120/1989-021-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ SOARES  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

PROCESSO : AIRR - 1199/2005-001-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SALES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BEZERRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1285/2001-661-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CALVO RUBIO  
ADVOGADO : DR(A). LECIR MARIA SCALASSARA

PROCESSO : AIRR - 1294/1999-078-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ARNO ALBERTO STANGLER  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CISA TRADING S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1462/2004-051-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARMEN TELLES DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1691/2003-009-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
AGRAVADO(S) : DAVID BISCARO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES

PROCESSO : RR - 2195/1998-047-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 23220/1999-011-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALENTIM WALESKO  
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI  
AGRAVADO(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

PROCESSO : AIRR E RR - 63938/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 102228/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : DALVINA SANTOS TEYLOR  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 109197/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AILSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 133815/2004-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
RECORRIDO(S) : MARCEL AURÉLIO COMACHIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : ED-RR - 790304/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
EMBARGADO(A) : HILDENÊ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Brasília, 07 de maio de 2007

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AC-17261/2006-000-00-00.7 TRT 3ª REGIÃO**

AUTOR : JOSÉ CARLOS CAMACHO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO  
RÉU : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.  
RÉU : FERNANDES REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RÉU : LAMITUBO LAMINADOS TUBOS LTDA.  
RÉU : TUPERFIL TUBOS E PERFIS LTDA.

**DESPACHO**

1. JOSÉ CARLOS CAMACHO LOURENÇO ajuizou a presente ação cautelar inominada, incidental ao processo nº 719283/2000.6, com pedido liminar, requerendo a determinação da penhora da quantia de R\$ 75.848,43 (setenta e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) nas contas existentes em qualquer banco e de qualquer uma das reclamadas. Juntou documentos (fls. 07-75).

A Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, considerando inadequada, em sede de ação cautelar, a medida pretendida, em face do recurso no feito principal e ausência de liquidação da carta de sentença, extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fl. 80).

Inconformado o autor intepôs recurso ordinário (fls. 81-6), ao qual foi dado provimento parcial, para conceder a medida pretendida, determinando o arresto de valores disponíveis, em eventuais contas bancárias da devedora principal, através do convênio BACENJUD (fls. 91-6)

Inconformada, a ré PERFIPAR - PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.- propôs reclamação correicional, alegando, em síntese, que foi surpreendida com bloqueio em sua conta bancária, em decorrência de medida cautelar inominada, para a qual não foi citada. O Juiz Corregedor do Tribunal a quo deferiu liminar, cassando o comando atacado e com ordem de desbloqueio imediato de valores na conta bancária da requerente (fls. 122-3).

Citadas as rés, apenas a PERFIPAR apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 149-90).

Decorrido o prazo para a produção de provas, sem manifestação do autor e sem pedido novas provas por parte da ré (fls. 205 e 209, v), foi encerrada a instrução.

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, considerando tratar-se de ação cautelar inominada de arresto, com processo principal em grau de recurso no Tribunal Superior do Trabalho, com base no artigo 800, parágrafo único, do CPC, entendeu ser desta Corte Superior Trabalhista a competência para julgamento da medida, para cá remetendo os autos (fls. 210-11).

2. Consultando o sistema de acompanhamento processual do TST, verifico que o processo nº 719283/2000.6, a que se relaciona a ação cautelar em exame, foi julgado em 28.6.2006, com acórdão publicado em 01.9.2006, do qual não foi interposto recurso, com devolução dos autos ao Tribunal de origem em 27.9.2006. Logo, não cabe cogitar de julgamento da presente ação cautelar por esta Corte Superior.

3. Não bastasse, a ação cautelar, inicialmente, foi extinta pelo Juízo de Uberaba, tendo desafiado recurso ordinário a que dado parcial provimento pelo TRT da 3ª Região (fl. 96), para deferir a medida pretendida, com ordem de arresto de valores disponíveis em eventuais contas bancárias da devedora principal, através do convênio BACENJUD. Quando do cumprimento da ordem referida, emanada da Corte Regional, veio a ser sustada pelo Juiz Corregedor Regional, ao fundamento de falta de ciência da ré. Procedida a citação, apresentada defesa e encerrada a instrução processual, ainda que já apreciada a cautelar em primeiro e segundo graus, foi determinada remessa dos autos a esta Corte Superior, diante da circunstância de aqui tramitar o recurso de revista. Ora, já decidido o processo principal nesta Corte e devolvido ao TRT da 3ª Região, em 27.9.2006, após o julgamento do recurso de revista, impende devolver os autos à origem.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra Relatora